

# O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E A PROTEÇÃO AOS MANGUEZAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Erika Araújo da Cunha Pegado<sup>1</sup>

Jessica Santos da Silva de Souza<sup>2</sup>

Gabriel Diógenes Bezerra Rodrigues<sup>3</sup>

**Legislação e Direito ambiental (eixo)**

Rivânia Maria Pinto Rodrigues Gonzalez

Canejo<sup>4</sup>

## RESUMO

O ecossistema de manguezal está presente em quase toda a faixa litorânea do Brasil. Um sistema natural de alta complexidade, onde sua interdependência com seus setores de vegetação de mangue, salgados e apicuns interagem entre si, bem como com outros ecossistemas adjacentes, como o marinho e o terrestre. A recente Lei Federal nº12.651/2012 (Código Florestal) permite que as áreas de apicuns e salgados sejam passíveis de “uso ecologicamente sustentável”. Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar os potenciais impactos decorrentes da publicação do novo Código, com base no texto legal, além de uma breve fundamentação principiológica. A pesquisa exploratória e descritiva caracterizou-se por uma revisão de literatura e consulta a textos legais. Dentre os resultados, concluiu-se que a proteção ao manguezal, para atender os princípios ambientais, deveria considerar esse ecossistema como integral com toda sua área adjacente, como foi tratado na legislação anterior, pois a ideia fundamental da norma atual, de separação dos apicuns e salgados, conflita com o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

**Palavras-chave: Código Florestal; Ecossistema de manguezal; Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.**

## INTRODUÇÃO

Os manguezais estão presentes nas faixas tropicais e subtropicais do planeta, consistindo num habitat de transição entre o rio e mar. Este ecossistema ocupa regiões caracteristicamente inundadas como: estuários, baías, lagoas costeiras e deltas (ALVES et al, 2001). Abrigado das ações das ondas, este ecossistema dispõe de condições favoráveis para alimentação, proteção e reprodução para diversos animais, tendo assim a função de berçário natural, além de ser considerado como um dos mais produtivos e ricos em biodiversidade (SHAEFFER-NOVELLI, 1995).

As várias literaturas reconhecem o manguezal como ecossistema, sendo, segundo Christopherson (2012) uma combinação autossustentável entre a fauna, flora e partes abióticas de seus ambientes físicos. O autor coloca a biosfera terrestre como uma coleção de ecossistemas.

Esses sistemas naturais são abertos para a energia solar e para matéria, onde os limites de cada ecossistema funcionam como uma zona de transição.

E mesmo com toda singularidade que existe em cada ecossistema, mais especificamente no manguezal, ambiente de transição entre o ecossistema marinho e terrestre, a atual legislação brasileira, no âmbito federal, parece não considerar a sua relevância.

O novo Código Florestal brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012, em seu Art. 4º considera Áreas de Preservação Permanente (APPs), inciso “VII - os manguezais, em toda a sua extensão;”, porém no capítulo seguinte, a legislação trata do modo sustentável do uso dos apicuns e salgados.

Isso posto, o trabalho tem por objetivo trazer o conceito científico juntamente com a fundamentação jurídica, para que o manguezal, em toda sua extensão seja considerado como ecossistema e protegido no âmbito federal sob ideia fundamental. Santos (2012) traz em seu artigo, que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vem de uma evolução do pensamento ecológico que atingiu seu ápice no Brasil e reconhecido a partir de uma série de regras e princípios voltados para a manutenção da qualidade do meio ambiente. Este direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está num nível de compatibilidade com a dignidade humana e com pleno desenvolvimento humano.

Ainda em sua fala, este discorre sobre o processo de evolução no que se refere aos direitos humanos, que ocorreram pelas várias manifestações da comunidade internacional, passando a serem reconhecidos nos ordenamentos positivos nacionais. Ele ainda ressalta o caminho da humanidade na perspectiva de ampliação, proteção e garantia da dignidade humana.

Para Rothenburg (2012) o retrocesso se configura na diminuição ou enfraquecimento de uma conquista já sedimentada. E o princípio do não retrocesso ou princípio da proibição de retrocesso se caracteriza nos avanços urbanístico-ambientais, que já foram conquistados e que não poderão ser diluídos, destruídos ou negados.

Desta forma, o meio ambiente como um direito fundamental do cidadão não pode sofrer retroação no que se refere às alterações na legislação, pois desta forma se configurará retrocesso ambiental.

Sendo assim, voltando ao novo Código Florestal, que em sua redação traz uma diminuição e até mesmo eliminação da proteção dos espaços e recursos que antes protegidos pela Lei nº 4771/1965, evidencia o desrespeito à própria Constituição, evidenciando como acima falado uma inconstitucionalidade.

Pode-se afirmar que o referencial teórico apresentado se caracteriza como exploratório, ou seja, por meio de uma revisão bibliográfica, que segundo Gil (2008), ocorre a partir de trabalhos já existente, podendo ser adquiridos em livros e artigos científicos. Da mesma forma se caracteriza como descritiva, pois o intuito é promover mais informações sobre o assunto, de forma a permitir sua definição e delineamento, trazendo os registros e descrição de fatos constatados em artigos pesquisados bem como em legislações em vigência (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A escolha de trabalhos como teses dissertações e artigos se deu em algumas bases previamente determinadas, sendo elas: Repositório da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), por reunir trabalhos acadêmicos relacionados à temática de interesse; Periódicos Capes, por ser uma biblioteca virtual que reúne e disponibiliza o melhor da produção científica internacional, além de proporcionar a inserção da produção científica nacional no exterior; Memória do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), por se tratar de um espaço com produções científicas de alta qualidade sobre o tema abordado neste trabalho.

Para a efetivação deste presente artigo, foi-se firmada uma análise de conteúdo, que possui como objeto de estudo “o registro em si, presente em um texto, um documento, uma fala ou um vídeo” (JÚNIOR; WILSON, 2005). Segundo Bardin (1977), na análise de conteúdo,

[...] a análise qualitativa não rejeita toda e qualquer forma de quantificação. Somente os índices é que são retirados de maneira não frequencial, podendo o analista recorrer a testes quantitativos: por exemplo, a aparição de índices similares em discursos semelhantes. Em conclusão, pode-se dizer o que caracteriza a análise qualitativa é o fato de a inferência - sempre que é realizada - ser fundada na presença do índice (tema, palavra, personagem, etc), e não sobre a frequência de sua aparição, em cada comunicação individual.

Com a escolha das bases de pesquisa, a busca se deu por palavras-chave como: “novo código florestal e o manguezal” e “mudanças no novo código florestal”. Foram muitos os resultados encontrados, porém não contabilizados em números. A seleção dos trabalhos foi através da leitura de títulos, seguido pela leitura do resumo e da metodologia aplicada. Desta forma foi possível selecionar produções de acordo com interesse. Foram utilizados também livros disponibilizados na biblioteca setorial do IFRN.

## CONCLUSÕES

Por tudo que foi exposto, percebe-se que a restrição à preservação causada ao meio ambiente, mais especificamente ao ecossistema de manguezal, se configura antes de tudo um a violação a um direito fundamental garantido na Constituição Federal. E a diminuição da proteção que anteriormente consolidada na própria legislação, se configura um retrocesso indo de encontro ao Princípio do não Retrocesso ou Princípio de Proibição de Retrocesso Ambiental. Assim, as alterações ocorridas no novo Código Florestal, Lei Federal 12,651/2012, se caracterizam com um retrocesso socioambiental e, por conseguinte inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. R. P; FILHO, O. P; PERES. R. A. R. **Manguezais: educar para proteger /** Organizado por Jorge Rogério Pereira Alves.- Rio de Janeiro: FEMAR: SEMADS, 2001. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/manguezais.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/manguezais.pdf)>. Acesso em: 21. mai. 2018.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 1977.

BRASIL. Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 02. agos. 2018.

CHRISTOPHERSON, R. W. (2012). **Geossistemas: uma introdução à Geografia Física**. 7 ed. Porto Alegre: Bookman.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JÚNIOR, Wilson Corrêa da Fonseca; WILSON, C. **Análise de conteúdo**. Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação. São Paulo: Atlas, 2008.

ROTHENBURG, W. C; Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. In: SENADO FEDERAL (Org). **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília/DF. 2012.

SANTOS, E. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo código florestal”**. Revista Direito Econ. Socioambiental. n.3, n. 2, p. 205 – 529. Curitiba. 2012. Disponível em:

[r.br/index.php/direitoeconomico/article/viewFile/6260/6185](https://periodicos.pucp)>. Acesso em: 02. agos. 2018.

SCHAEFFER-NOVELLI, Y. **Manguezal: Ecossistema entre a terra e o mar**. São Paulo: CaribbeanEcologicalResearch. Departamento de Oceanografia Biológica, Instituto Oceanográfico da USP. 1995.

*IFRN- Instituto Federal de Ensino Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – Natal-Central; DIAREN  
Diretoria Acadêmica de Recursos Naturais. E-mail: [ccs.cnat@ifrn.edu.br](mailto:ccs.cnat@ifrn.edu.br)*

<sup>1</sup>*Profa. Dra. Erika de Araújo da Cunha Pegado, IFRN – Campus Natal-Central, Departamento DIAREN,  
[erika.pegado@ifrn.edu.br](mailto:erika.pegado@ifrn.edu.br)*

<sup>2</sup>*Jessica Santos da Silva de Souza, aluna do Curso de Especialização em Gestão Ambiental, IFRN- Natal-Central,  
departamento DIAREN, [ssdesouza.jessica@gmail.com](mailto:ssdesouza.jessica@gmail.com).*

<sup>3</sup>*Gabriel Diógenes Bezerra Rodrigues, aluno do Curso de Tecnologia em Comércio Exterior, IFRN-Natal-Central,  
departamento DIAREN, [g.diogenes97@gmail.com](mailto:g.diogenes97@gmail.com).*

<sup>4</sup>*Rivânia Maria Pinto Rodrigues Gonzalez Canejo, Especialização em Libras, IFRN-Natal-Central, departamento  
DIAREN, [rivaniacanejo2015@gmail.com](mailto:rivaniacanejo2015@gmail.com).*